

À Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Natércia – MG

Modalidade: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0022/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0022/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0088/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO DE ENFERMAGEM PARA OS EVENTOS PROGRAMADOS DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.

TIPO: Menor Preço (impugnação)

Empresa: ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Trata-se de impugnação ao Edital em epígrafe, interposta pela empresa ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

Segundo entendimento da impugnante ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, em apertada síntese, alega-se que o instrumento convocatório padece de omissões quanto aos requisitos de qualificação técnica e de habilitação econômico-financeira, sustentando a necessidade de inclusão no edital das seguintes exigências: a) comprovação de inscrição/registro da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com habilitação para atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde (CNES SUS); b) exigência de apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com fulcro no art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021; e c) comprovação de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN), nos termos da Resolução COFEN nº 721/2023.

Ao final, requer a empresa o total acolhimento da impugnação com a retificação e republicação do edital, inserindo tais exigências no rol documental do certame.

É o breve relatório.

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado, *in casu*, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação buscou observar os ditames da Lei nº 14.133/2021, cabendo agora a análise pontual das exigências suscitadas.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação.

A presente análise jurídica visa a harmonizar as exigências legais impostas à Administração Pública na condução do certame licitatório com as ponderações formuladas pela impugnante, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, da legislação setorial da saúde e dos princípios fundamentais que regem as contratações públicas, a fim de subsidiar uma decisão escoreta, transparente e em estrita conformidade com o ordenamento jurídico.

O objetivo primordial do processo licitatório é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando a higidez e a qualidade da execução dos serviços de plantão de enfermagem em eventos municipais, sem, contudo, instituir barreiras formais desnecessárias ou cláusulas que frustrem o caráter competitivo do certame.

Fundamentação Jurídica

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece regime principiológico cogente ao administrador público. O art. 5º da novel legislação destaca os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Nesse contexto doutrinário e normativo, a busca pela proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021) não se restringe à mera obtenção do menor desembolso financeiro inicial, mas abrange o binômio segurança e idoneidade do prestador do serviço público. Todavia, a fixação de exigências habilitatórias exige rigorosa observância aos limites da

proporcionalidade, vedando-se restrições desmedidas que desbordem das garantias mínimas e necessárias à execução contratual.

Da Qualificação Técnica e Exigências de Habilitação (Art. 67, Lei nº 14.133/2021)

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é restrita e taxativa, devendo guardar pertinência com as peculiaridades do objeto pactuado.

No tocante à exigência de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN), assiste razão à impugnante. O art. 67, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial e de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Em se tratando de contratação cujo escopo é a prestação direta de serviços de enfermagem, o registro da empresa licitante junto ao COREN e a apresentação de Responsável Técnico habilitado decorrem de imposição da legislação profissional específica e da Resolução COFEN nº 721/2023, constituindo garantia indispensável da regular fiscalização profissional e técnica da futura contratada.

De outro turno, quanto à exigência de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e da comprovação de aptidão específica no "CNES SUS" na fase de habilitação técnica, o pleito não comporta acolhimento.

O CNES destina-se primacialmente ao mapeamento e organização da capacidade instalada física e ambulatorial de estabelecimentos de assistência à saúde e de cooperação assistencial contínua da rede do Sistema Único de Saúde. Para a cobertura de plantões pontuais e esporádicos de enfermagem em eventos promovidos pelo Município, a imposição de prévia inscrição cadastral no CNES e de habilitação no "CNES SUS" como critério eliminatório na fase de habilitação consubstancia exigência desproporcional e excessivamente restritiva, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a orientação dos órgãos de controle. A inclusão ou atualização de dados no sistema de informações de saúde do SUS dá-se ordinariamente após a contratação ou vincula-se ao próprio cadastro da rede municipal, não se justificando como óbice ao ingresso na disputa licitatória.

Da Habilitação Econômico-Financeira (Art. 69, I e § 6º, da Lei nº 14.133/2021)

No que concerne à habilitação econômico-financeira, o art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Verifica-se que o instrumento convocatório previu unicamente a certidão negativa de falência (item 8.1.3.1 do Edital). Tratando-se de previsão legal direcionada a assegurar a consistência econômico-financeira das licitantes, comporta acolhimento a impugnação neste aspecto, devendo o Edital ser ajustado para contemplar a exigência das demonstrações contábeis e balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ressalvada a hipótese legal do art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 para empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos.

Conclusão e Recomendações

Diante do exame fático-jurídico, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa ADMINISTRA PLANTÕES LTDA merece acolhimento parcial, recomendando-se à Administração Municipal as seguintes providências:

1. Incluir expressamente no rol de qualificação técnica do Edital e do Termo de Referência a exigência de comprovação de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN), com a comprovação de Responsável Técnico habilitado, nos termos do art. 67, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação do COFEN;
2. Adequar o item de habilitação econômico-financeira para exigir a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com esteio no art. 69, inciso I e § 6º, da Lei nº 14.133/2021;
3. Indeferir a pretensão de exigência prévia, na fase de habilitação, de comprovação de registro no CNES e de "CNES SUS", resguardando a ampla competitividade do certame e a proporcionalidade das cláusulas editalícias.

Ante o exposto, opino pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação interposta por ADMINISTRA PLANTÕES LTDA (CNPJ nº 40.692.773/0001-09).

Após a formalização das retificações no instrumento convocatório, recomenda-se a reabertura de prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a publicidade, a isonomia e a competitividade do certame.

Em ato contínuo, encaminha-se o presente Parecer ao Pregoeiro Oficial e subsequentemente à Autoridade Competente para apreciação e decisão final (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021). Dê-se ciência à impugnante, publique-se e cumpra-se.

Natércia (MG), 14 de agosto de 2026.

VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Assinado de forma
digital por VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira

OAB.MG: 169.002

Assessoria Jurídica do Município de Natércia

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Modalidade: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0022/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0022/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0088/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO DE ENFERMAGEM PARA OS EVENTOS PROGRAMADOS DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.

Empresa: ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista o que determina a Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, decidindo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa ADMINISTRA PLANTÕES LTDA.

Procedam-se às retificações pertinentes no Edital e anexos, com a consequente reabertura de prazo para recebimento de propostas, garantindo-se a competitividade e a legalidade do certame. Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Natércia (MG), 14 de agosto de 2026.



Tais Amaral Gomes

Pregoeira Oficial

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0022/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0022/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0088/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO DE ENFERMAGEM PARA OS EVENTOS PROGRAMADOS DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.

Empresa: ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

À vista dos elementos constantes dos autos do Processo Licitatório em epígrafe, em especial a fundamentação constante do Parecer Jurídico e o Despacho da Pregoeira Oficial, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação interposta, determinando as retificações cabíveis no instrumento convocatório e a respectiva publicação nos meios oficiais.

Remetam-se os autos ao Pregoeiro Oficial para as providências de praxe.

Natércia (MG), 14 de agosto de 2026.

GABRIEL TIAGO DE
VILAS
BOAS:08506206600

Assinado de forma digital
por GABRIEL TIAGO DE
VILAS BOAS:08506206600

Gabriel Tiago de Vilas Boas

Prefeito Municipal de Natércia